

A EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNO

THE EFFECTIVENESS OF THE DECISIONS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS INTERNALLY

Daniel Marinho Corrêa¹

UEL

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral²

UEL

José Ricardo Alvarez Vianna³

TJ-PR

Resumo

Examina-se, especialmente, o comportamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde são destacadas colaborações da justiça internacional na salvaguarda dos direitos humanos e assinala-se as limitações do sistema referente aos limites nas efetivações das sentenças internacionais. Esses obstáculos acabam por retirar a aptidão de implantar transformações internas decorrentes das decisões internacionais. Investiga-se quais os ônus encarados no momento de implementar esses *decisum*, de onde se realça a coisa julgada e a carência de mecanismos internos de execução dessas sentenças, de modo que, embora a Corte Interamericana desempenhe função notável ao acesso à justiça, subsistem os desafios para a maior efetividade de suas decisões. Utilizou-se o método dedutivo para o exame da doutrina, por intermédio de pesquisa bibliográfica centrada em elegidos livros e periódicos que compreendam, sobretudo, à seara

¹Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

²Doutora em Direito das Relações Sociais, Área de Concentração em Direito Civil Comparado pela PUC-SP. Professora do Programa de Mestrado em Direito Negocial e do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

³Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), título convalidado no Brasil. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Londrina, Paraná.

do Direito internacional, especialmente sobre as decisões das Cortes internacionais e direitos humanos.

Palavras-chave

Direito internacional. Direitos humanos. Corte Interamericana. Sentença internacional.

Abstract

It examines especially the behavior of the Inter-American Court of Human Rights, which are highlighted collaborations of international justice in safeguarding human rights and points out the limitations of the system referring to the limits in the functionings of international judgments. These obstacles end up removing the ability to implement internal changes resulting from international decisions. It investigates what are the burdens faced when implementing these decisions, where the res judicata is highlighted and the lack of internal mechanisms for the enforcement of these judgments, so that, although the Inter-American Court plays a notable role in accessing justice, challenges for greater effectiveness of your decisions. The deductive method was used to examine the doctrine, through bibliographic research centered on selected books and periodicals that comprise, above all, the area of international law, especially on the decisions of international courts and human rights.

Keywords

International law. Human rights. Inter-American Court. International judgment.

INTRODUÇÃO

A análise de violação a direitos humanos e eventual responsabilização, no âmbito internacional, dos Estados está a cargo das Cortes Internacionais. A efetividade global dos direitos humanos está atrelada à eficácia das decisões dessas Cortes, as quais tem o condão de impor sanções aos Estados pelas suas omissões e desrespeitos em relação à matéria. Assim, é urgente encontrar um ponto de equilíbrio que confira força a tais julgamentos, sem romper com a soberania do Estado infrator.

A investigação dos contornos dessas medidas perpassa, não só pela responsabilidade internacional do Estado infrator, mas nas adaptações necessárias à concretização dos direitos humanos. O foco reside em fortalecer os direitos humanos, mediante alternativas viáveis, incluindo certos pressupostos nas decisões dos Tribunais Internacionais. Nesta seara, impõe-se o exame e compreensão de causas e problemas tanto da violação, quanto da responsabilização de Estado quanto o assunto é direitos humanos.

As sentenças internacionais tocam em vários temas, daí a busca de aprimoramento das potencialidades das Cortes Internacionais, que prevalecem sobre a soberania dos Estados, e comina obrigações para além das decisões internas.

O exame da eficácia de suas sentenças, sob outra perspectiva, deixa traduzir, paradoxalmente, como deve ser a atuação de uma Corte em um cenário de Estados negligentes e desobedientes em relação às deliberações internacionais.

Realizada a opção pelo método dedutivo, será averiguado como a Corte Interamericana estabelece seus postulados decisórios e o potencial de execução dessas decisões, sobretudo à consolidação da proteção interna dos direitos humanos e efetividade dessas decisões.

1 DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A REPARAÇÃO DA VÍTIMA

A Convenção Americana regulamenta em seu artigo 63 como implementar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A sentença internacional deve exprimir-se sobre a responsabilidade do Estado objeto da acusação e, sendo confirmada esta, dispor sobre a garantia do lesado no tocante ao gozo do direito e da liberdade violados, além de deliberar sobre as reparações e as indenizações cabíveis⁴.

⁴ Artigo 63. 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão (BRASIL, 1992).

Conforme a Convenção Americana, as sentenças proferidas pela Corte têm natureza jurídica definitiva e inapelável⁵, devendo ser fundamentada nos fatos e consequências jurídicas respectivas.

De acordo com a Convenção, quando posta a responsabilidade do Estado, primeiramente, surge a obrigação de reparação em face da violação de direitos e liberdades dos indivíduos atingidos. Em seguida, será arbitrado ao Estado infrator o dever de pagar uma indenização à parte lesada (LEDESMA, 1999, p. 497).

Nesses casos de constatação do abuso dos direitos humanos, a Corte não tem como única tarefa determinar o *quantum* indenizatório, mas, também, assinalar ações concretas por parte do Estado infringente para reparar os efeitos de seu ato ilícito.

Embora o ofendido possa renunciar à indenização, e perdoar o autor do fato, ainda assim o Estado deverá cumprir as deliberações da Corte, pois sua obrigação não tem como corolário o propósito de abrandar as consequências do ato ilícito dos afetados, mas impor a cada Estado membro a garantia, em sua ordem jurídica, dos direitos e as liberdades previstas na Convenção (LEDESMA, 1999, p. 497).

Logo, os deveres impostos pelas sentenças da Corte refletem no modo de execução que será adotado, quais sejam: obrigação de fazer, não fazer ou pagar quantia certa. Assim, a jurisdição internacional de direitos humanos atende à múltiplas finalidades: restaurar a ordem legal infringida pela violação cometida, criar condições de paz e justiça que permitam o fluxo natural das relações sociais – sob a ideia de que a *justicia pacis fundamentum* – e satisfazer os direitos e interesses legítimos das vítimas da conduta ilegal (RAMÍREZ, 2005, p. 6).

⁵ Artigo 67. A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença (BRASIL, *op. cit.*).

Para Sergio García Ramírez (2005, p. 6) o tema engloba “necesidades del derecho objetivo y las exigencias del derecho subjetivo”. No primeiro, há uma projeção na sociedade em seu aspecto amplo – no caso, sociedade nacional e, até, internacional –; no segundo, dirige-se a quem foi vítima de condutas ilegais. Ou seja, abrange tanto a esfera social, como sujeitos individualmente considerados. De qualquer forma, ambos aspectos afetarão diretamente as decisões tomadas em matéria de reparações.

Importante esclarecer que a defesa do direito subjetivo violado permite a preservação da ordem jurídica objetiva. O que é feito por aquele transcende este. Esse é o significado *fim* da jurisdição interamericana – e mesmo de qualquer jurisdição internacional subsidiária ou complementar no campo dos direitos humanos. Segundo o referido autor (2005, p. 6), firmar parâmetros que inspirem a elaboração da ordem doméstica (interna) por intermédio de leis, jurisprudências e políticas públicas é, em suma, a missão que explica e justifica essas jurisdições internacionais e lhes dá verdadeira eficácia.

Por sua vez, Carlos Beristain (2008, p. 11) aduz que a reparação se refere a um conjunto de medidas direcionadas a restaurar direitos e melhorar a situação das vítimas, bem como promover reformas políticas para impedir a repetição dessas violações. Essas medidas têm dois objetivos: a) ajudar as vítimas a melhorar sua situação, enfrentando as consequências da violência, reconhecendo-lhes dignidade como pessoas e seus direitos; b) conferir solidariedade e restaurar seu valor e confiança na sociedade e nas instituições.

O mesmo autor, por último citado, também analisa as medidas de reparações adotadas pela Corte Interamericana formuladas, identificando cinco dimensões neste viés. A *uma*, a restituição, que visa restaurar a situação anterior da vítima. Inclui, entre outros, a restauração de direitos, o retorno ao seu local de residência, a devolução de bens e emprego. A *duas*, a indenização, refere-se à compensação monetária pelos danos suportados. Inclui

danos materiais, físicos e morais. A *três*, a reabilitação, relativa a medidas como assistência médica e psicológica, bem como serviços legais e sociais de apoio às vítimas para se reajustarem à sociedade. A *quatro*, as medidas de satisfação, concernentes à verificação dos fatos, conhecimento público da verdade e atos de desagravo – sanções contra os autores. E, por fim, a *cinco*, às garantias de não repetição, de maneira a garantir que as vítimas não sejam sujeitas a novas violações. Nestas, incluem-se reformas judiciais, institucionais e legais, mudanças nas forças de segurança, promoção e respeito pelos direitos humanos, também com propósito preventivo a tais violações (BERISTAIN, 2008, p. 11).

Pautado nessas dimensões, o conteúdo das decisões da Corte Interamericana inclui diversas modalidades de reparação e mesmo de prevenção, ficando evidente a complexidade do conteúdo dessas sentenças internacionais.

Sergio Ramírez (2005, p. 44), por igual, reconhece na teoria geral dos atos ilícitos, a importância da compensação monetária como forma de reparar os danos causados, sejam materiais ou imateriais. Afirma que as reparações exigirão dos Estados a adoção de providências de direito interno. Para tanto, porém, necessário invocar os artigos 1.1⁶ (obrigação de respeitar os direitos) e 2⁷ (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção.

No dizer do autor essas obrigações podem significar reforma, abolição ou revogação de normas incompatíveis com a

⁶ Artigo 1.1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (BRASIL, 1992).

⁷ Artigo 2. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (BRASIL, *op. cit.*).

Convenção, abstendo-se de aplicá-las e modificá-las em um prazo razoável; ou, em contraparte, a emissão de incumbências compatíveis e vitais para adaptar as disposições do direito interno às obrigações encartadas na Convenção (RAMÍREZ, 2005, p. 68-69).

Já Ayala Corao (2007, p. 153) ressalta que a Corte Interamericana fez referência à sua jurisprudência, segundo a qual não lei ou disposição de legislação interna, incluindo leis de anistia e prazo de prescrição, que possam impedir um Estado de cumprir a ordem da Corte de investigar e punir os responsáveis por graves violações dos direitos humanos. Desse modo, a Corte chamou a atenção dos Estados no sentido de que as disposições de anistia, regras de prescrição e estabelecimento de exclusão de responsabilidade, com o fim de impedir investigação e punição de responsáveis por violações graves dos direitos humanos são inadmissíveis, pois violam direitos reconhecidos e não derogáveis segundo as diretrizes constitutivos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Logo, em face das características dessas sentenças internacionais, que se cobrem por diversas vertentes das reparações, será possível atingir as exigências postas nos Tratados e Convenções Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.

Deveras, a estrutura dessas decisões, contendo em seu bojo as mais variadas modalidades de reparação, evidencia a complexidade dos julgados internacionais e expõe a dimensão e o potencial da atuação da Corte Interamericana na efetivação e respeito aos direitos humanos.

2 A EFETIVIDADE DO SISTEMA INTERAMERICANO

Ordinariamente, a Corte Interamericana aponta em suas decisões quais são as causas de violação de direitos humanos e, ao fixar reparações, procede a ajustes para eliminar esses defeitos. Também assinala quais aspectos contribuem para aprimoramento dos instrumentos intrínsecos ao acesso à justiça, e em condições de erradicar fatores que culminam na violação dos direitos humanos.

Consoante Theo Van Boven (2003, p. 668), “a reparação às vítimas de violações graves dos direitos humanos é uma exigência da justiça e, em muitas situações, é também um elemento importante no processo de promoção da paz e reconciliação”.

Para o jurista citado, as modalidades de reparação são amplas e servem como instrumentos de remoção e reparação às consequências de atos ilícitos, como à prevenção e interdição de novas violações. Entre essas modalidades de reparação, os prêmios monetários ou compensatórios são meios essenciais para atender às necessidades das vítimas e destacar as implicações da responsabilidade do Estado.

Conquanto o autor reconheça o importante papel das indenizações monetárias nestes casos, não deixa de enfatizar a relevância de obrigações não pecuniárias:

However, non-pecuniary measures falling under the categories of satisfaction and assurances and guarantees of non-repetition are no less important devices with a view to restore and to repair in a more structural manner, both with regard to individuals and to collectivities. This requires a broad range of policy measures involving the judiciary, the law enforcement system, education and training, etc (BOVEN, 2003, p. 668).

Nesse compasso, os órgãos internacionais de supervisão dos direitos humanos, de modo geral, reconhecem a

imprescindibilidade de outras medidas reparadoras, incluindo políticas preventivas. De tal modo, os órgãos de direitos humanos das Nações Unidas são marcados como promotores de tais medidas e políticas.

O mesmo se aplica aos órgãos regionais de direitos humanos. No entanto, quando se trata de tomar decisões estritamente judiciais de conteúdo vinculativos para os Estados, os poderes pertencentes aos tribunais abarcam, paradoxalmente, força e fraqueza.

Neste particular, a força está no efeito juridicamente vinculativo e na presunção geral de que os Estados cumprirão as sentenças proferidas pelos tribunais. Por outro lado, a fraqueza se expressa na tendência de autocontrole e cautela judicial, decorrente da apreensão de que os Estados demandados desrespeitarão julgamentos e ordens reputadas desagradáveis, corroendo a autoridade da Corte (BOVEN, 2003, p. 668).

Ao considerar o trabalho da Corte no tema de reparação, Adelina Loianno (2007, p. 398) verifica que a jurisprudência da Corte Interamericana sobre reparações tem sido particularmente dinâmica. Esclarece que, embora a reparação patrimonial seja a principal maneira de satisfazer as vítimas, o Tribunal estendeu suas sentenças a outras medidas, como a satisfação pelo dano moral e a prevenção de novos comportamentos de violação, por exemplo: reformas constitucionais, adoção de leis, revogação de disposições de âmbito geral, invalidação de processos e sentenças, reformas políticas ou judiciais etc. Tudo isso reflete em todo o aparato Estatal e repercute em toda sociedade.

Nesse sentido, Ventura Robles (*apud* BERISTAIN, 2008, p. 21) também assinala o aperfeiçoamento dos julgados da Corte aduzindo:

[...] en los primeros casos, la reparación era casi la propia del Derecho Civil, únicamente haciendo

hincapié en el lucro cesante, en el daño emergente y en el daño moral. Después, haber dividido las reparaciones entre daños materiales y daños inmateriales. La gran novedad en los daños inmateriales viene siendo la reparación simbólica y otras medidas de rehabilitación y satisfacción como la reparación en salud, la investigación de los hechos, etcétera. Estos avances han significado también una referencia para otros tribunales internacionales, dado que la Corte Interamericana ha generado jurisprudencia y experiencias de justicia y reparación muy amplias.

Consequentemente, pode-se dizer que a evolução em matéria de reparações mostra o objetivo de estender o escopo da sentença, de modo que não signifique apenas indenização pelos danos sofridos especificamente pela vítima, mas também um benefício estendido à sociedade onde fatos ocorreram (LOIANNO, 2007, p. 398). Evita-se, com isso, sua repetição no futuro e promove a modificação de regras propícias a novas violações.

Ademais, de acordo com o mencionado autor, sobretudo em decisões recentes, o Tribunal ampliou o conteúdo material destas, e passou a incluir comportamentos a ser executados, não apenas em relação às vítimas, mediante reparação, mas também em relação à comunidade onde os fatos ocorreram (LOIANNO, 2007, p. 402).

Isso demonstra um maior compromisso com o futuro. Fortalece o princípio da não repetição por meio de ações concretas destinadas a relembrar os fatos, modificando situações factuais propensas a outras violações, além de reformular o direito interno⁸.

⁸ Nos casos em que a violação tenha sido consolidada como resultado de defeitos na ordem jurídica interna, a Corte providenciará sua reforma e até a eliminação das normas contrárias à Convenção. Vejamos: “Corte IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Sentencia de 17 de septiembre de 1997. Serie C No. 33 (párrafo 68); Corte IDH. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73 (se

Por sua vez, ao comparar Cortes Internacionais, Victor Rescia (1997, p. 14), observa ampla diferença no modo de implementação de suas decisões pela Corte Interamericana e pela Corte Europeia:

Precisamente, en este aspecto, existe una gran diferencia entre el sistema de la Convención Americana y el del Convenio Europeo en cuanto a los efectos de las sentencias que emiten sus tribunales, ya que el artículo 63.1 de la Convencion Americana tiene una competencia mucho mas amplia y proteccionista en favor de la víctima de una violacion de derechos humanos que su homólogo del Convenio Europeo, que seria el artículo 50. Mientras este último establece la necesidad de otorgarle a la parte lesionada una "satisfacción equitativa" si el derecho interno de la alta parte contratante "solo permite de manera imperfecta borrar las consecuencias" de una decisión o medida tomada por esse Estado que sea contraria al Convenio Europeo, el artículo 63.1 de la Convención Americana es mucho mas contundente en terminos de reparacion, ya que otorga facultad a la Corte Interamericana para que, en los casos en que determine violaciones a dicha convención, pueda disponer "que se garantice al lesionado en el goce de su derecho o libertad conculados".

debía proceder a la reforma de la Constitución de Chile); Corte IDH. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 26 de mayo de 2001. Serie C No. 77; Corte IDH. Caso "Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago". Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94 (parr 211/214); Corte IDH. Caso "Raxcacó Reyes Vs. Guatemala". Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 133 punto 7 sent); Corte IDH. 135.Corte IDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 135" (LOIANNO, 2007, p. 402-403).

Sobre à atuação da Corte Europeia, André de Carvalho Ramos (2008, p. 397) ressalta:

[...] a indenização oriunda de violação da Convenção Europeia de Direitos Humanos pode ser *exclusivamente pecuniária* e há diversos casos nos quais a Corte decidiu ser incompetente para ordenar ao Estado requerido que anule sanções ou decisões, ou mesmo que dê início a um procedimento penal contra os responsáveis pela violação de direitos humanos.

Essa situação que possibilita a indenização apenas em pecúnia, leva o autor a afirmar que existe “verdadeira fratura exposta da Convenção Europeia de Direitos Humanos”, de modo que o escopo de qualquer estrutura jurisdicional de proteção de direitos humanos é, “de uma parte, declarar o alcance do direito invocado e, de outra parte, determinar o seu gozo e compensar os danos causados”. Em seu modo de ver, quando um tribunal aceita, tão somente, uma indenização monetária como contrapartida a violação daqueles direitos, “amputa-se parte considerável do poder de um Tribunal de direitos humanos” (RAMOS, 2008, p. 397).

Nos limites do presente artigo, importa ter presente que, ao comparar a atuação de ambas as Cortes, constata-se a busca por eficácia de cada qual no sentido de internalizar transformações no cerne de cada Estado, de modo a desenraizar as causas resultantes de violações a direitos humanos.

De seu turno, Londoño Lázaro (2005, p. 111) vislumbra certa similaridade nos dois sistemas, especialmente quanto à ausência de mecanismo legal uniforme para todos os Estados voltado ao cumprimento às decisões dos tribunais supranacionais de direitos humanos. Para Lázaro os problemas da efetividade das condenações proferidas por tribunais de direitos humanos internacionais não se reduzem a simples estatísticas, pois é essencial considerar a natureza da censura imposta como fator decisivo no seu cumprimento. Nesse sentido, o autor aclara uma

nota predominante nas sentenças da Corte Interamericana, porquanto suas decisões não se limitam à mera compensação pecuniária ante ao direito violado, pois buscam uma reparação integral, a qual supera a compensação econômica do dano sofrido.

Nesta ordem de ideias, as espécies de reparações firmadas pela Corte Interamericana têm o potencial de desempenhar papel fundamental quanto à efetividade de suas sentenças, em contraste com o padrão tradicional de condenação do Tribunal Europeu, circunscrito, de maneira geral, à compensação financeira como “satisfação equitativa”, conforme expressão empregada na própria da Convenção Europeia, cujo modelo, seguido pelo sistema americano, também vale para as recomendações de sua respectiva Comissão. Sobre este particular Affonso e Freund (2019) acentuam:

[...] as recomendações da CIDH têm por objetivo satisfazer os anseios de quem as pleiteia, porém, mais do que isto também possui uma finalidade social, isto é, um fim coletivo que ultrapassa a vítima. Isto se deve ao fato de que uma violação decorre de uma série de fatores provenientes do contexto em que a vítima se encontrava. Nessa lógica, a reparação unicamente individual seria insuficiente, uma vez que não se prestaria a prevenir futuras violações fomentadas dentro daquele mesmo contexto. Entretanto, se a decisão da CIDH também abarca medidas de reparação coletiva ou social, isto implica em alterações estruturais na realidade de um Estado, seja por meio de políticas públicas, seja mediante posturas diferenciadas que passam a ser assumidas. Assim, torna-se possível a obtenção de modificações no contexto em que ocorreram as violações e a prevenção de novas ocorrências. Portanto, a ideia de reparação funda-se em dois pilares distintos: a remediação da condição pessoal daquele indivíduo que foi vítima de uma violação de direitos humanos

e a prevenção para que as violações cometidas não se repitam.

Nesta esteira, para Londoño Lázaro (2005, p. 111), embora as condenações proferidas pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos encontrem apoio pelo Estado condenado, seria incorreto dizer que as decisões desse Tribunal são mais eficazes se comparadas à Corte Interamericana. Isto porque, não obstante sob o enfoque estatístico haja maior cumprimento das decisões da Corte Europeia, pois, em sua maioria, contêm condenações pecuniárias – basta o adimplemento da obrigação para a quitação da obrigação Estatal –, as decisões da Corte Interamericana apresentar diversas modalidades de condenações, tornando mais difícil seu cumprimento⁹.

Finalmente, pode-se concluir, que a efetivação de ambos os sistemas, apesar de gradual, tem demonstrado expressivo avanço e engajamento por parte de muitos Estados das duas regiões (LÁZARO, 2005, p. 111).

O reconhecimento da pessoa humana como sujeito passivo do direito internacional é um importante signo de que a visão formalista e amoral de décadas passadas vem sendo superada. Tem ficado cada vez mais claro que um dos pontos fortes dos direitos humanos está na simbiose dos dois sistemas; supranacional e interno como fonte de proteção do ser humano. Assim, se o direito interno não pode ou não tem solução rápida em caso de violação dos direitos humanos, o indivíduo ou um grupo de indivíduos ou o Estado correspondente, tem legitimidade para acessar órgão subsidiário internacional para afastar a violação detectada.

⁹ Em que pese a Corte Interamericana não tenha atingido o ideal de cumprimento, nota-se um número crescente de casos resolvidos por Estado no final de 2018, conforme Relatório Anual 2018 (CORTE IDH, 2019, p. 67-70). Contudo, a leitura mais atenta das recentes resoluções de supervisão de cumprimento das decisões revela as dificuldades que a Corte tem em efetivar seu cumprimento no âmbito interno dos Estados.

A comparação entre as decisões da Corte Interamericana e da Corte Europeia também é feita por Fernando Garcia (2007, p. 48-49). O autor afirma que, embora ambas sentenças obriguem o Estado a restituir ao ofendido o gozo dos seus direitos vilipendiados, no sistema americano, a Corte, em linhas gerais, determina quais são os atos reparatórios aplicados em face do ofendido, mitigando a liberdade estatal em relação à escolha de mecanismos para o cumprimento das decisões internacionais.

Por outro lado, a Corte Europeia não costuma especificar quais serão os atos reparatórios para cumprimento de suas decisões, deixando margem de liberdade para os Estados escolherem seus meios internos de reparação.

Assim, segundo o autor indicado, em vista das situações apontadas é admissível falar que a posição da Corte Interamericana apresenta coerência com o escopo da Convenção Americana e com o Direito Internacional, pois é o próprio Tribunal quem decide quais serão os atos de cumprimento de suas decisões. Além disso, não há subordinação da eficácia dos direitos humanos no ordenamento interno desses Estados-partes (GARCIA, 2007, p. 48-49).

E mais: as decisões da Corte Europeia podem ocasionar situações de insegurança para os particulares se, por ocasião do cumprimento das decisões, não houver uniformidade e clareza na exigência dos Estados quanto aos atos concretos a cumprir o dever de reparação proveniente de suas decisões, podendo resultar dúvidas em saber se a Corte Europeia aceita que a restituição do gozo dos direitos humanos ofendido pode se dar na subordinação do ordenamento interno de tais Estados-partes.

Concretamente, transformar as reparações, tão somente, em indenizações monetárias pode significar a mitigação da atuação da Corte, permitindo uma contínua violação dos direitos humanos¹⁰. Nesse sentido, sustenta Bidart Campos (1998, p. 464):

¹⁰ Exemplificando, tem-se o caso “Simone André Diniz”, que representou significativas mudanças na Lei Antirracismo, de modo que a Comissão chamou a

[...] de poco vale que un tribunal supraestatal tenga por conculcado un derecho en el sistema internacional, si la consecuencia no va a reflejarse de manera análoga en el sistema interno, y si todo concluye - acaso -con una satisfacción pecuniaria a la víctima.

Os métodos seguidos pela Corte Interamericana, no que tange à reparação, são reconhecidos e utilizados como modelos por outras Cortes Internacionais, conforme esclarece Antônio Cançado Trindade (*apud* BERISTAIN, 2008, p. 22):

[...] la novedad de nuestra jurisprudencia en materia de reparaciones se refiere a las otras formas de reparaciones, a las reparaciones no pecuniarias. La jurisprudencia en este particular ha servido incluso de inspiración para otros Tribunales Internacionales. Hace poco más de un año, los jueces de La Haya me invitaron a hablar precisamente de los casos de colectividades; estaban interesados en la masacre de Plan de Sánchez, por ejemplo, y desde entonces hemos tenido otros casos.

Ademais, em matéria de cumprimento das sentenças, o mesmo autor (*apud* LOIANNO, 2007, p. 410) sugere a implementação de um mecanismo internacional permanente de monitoramento, de acordo com seu critério de “intangibilidade da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana”. Por sua vez, Carlos Martín Beristain (2008, p. 560-561) acrescenta:

atenção para a difícil aplicação dessa Lei n. 7.716/1989 no ordenamento e como a Justiça brasileira tendia a ser tolerante com a discriminação racial, o que gerou a edição do Estatuto da Igualdade Racial, Lei n. 1.228/2010. (CIDH, Relatório 66/06, 2006).

El sistema interamericano ha desarrollado una jurisprudencia muy avanzada en el contexto de los tratados internacionales sobre la reparación de violaciones de derechos humanos. Las sentencias de la Corte se han convertido en un referente y, en esa medida, han supuesto un cambio en la perspectiva de la reparación entendida como indemnización económica. Para Estados acostumbrados a una perspectiva de la reparación civil monetaria, la amplitud de los criterios del sistema interamericano hacia medidas de satisfacción, rehabilitación o garantías de no repetición ha significado todo un desafío.

Ainda, Judith Schönsteiner (2008, p. 164) destaca a dimensão dos julgados da Corte Interamericana ao citar os efeitos transcendentais das sentenças, que sobejam a esfera individual do ofendido, esclarecendo:

The Inter-American Court's reparation jurisprudence is unique in international law, understanding both the individual and the "society as a whole" as beneficiaries of the measures it orders. The court attaches great importance to non-repetition guarantees. Such rulings are oriented toward the future and are not strictly concerned with repairing the past. In this sense, society is paramount, not as the injured party, but as the fundamental entity where respectful and peaceful life of all individuals can take place in the future, despite the past violations.

Assim equacionado o tema, verifica-se que o modo como é definida a reparação no Sistema Interamericano é essencial para evolução da matéria, pois irá refletir nas medidas da proteção internacional dos direitos humanos para as reparações e prevenções de tais violações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As resoluções procedentes da supervisão de cumprimento das decisões internacionais demonstram os problemas que o tema ainda encara para a integral efetividade das sentenças das Cortes internacionais, que apenas terão a almejada repercussão quando os Estados cumprirem suas obrigações.

No entanto, o Sistema Interamericano tem construído jurisprudência farta no que tange aos Tratados Internacionais sobre os reparos na violação dos direitos humanos. As decisões dessa Corte transformam-se em referência, dado que conjectura uma transformação de perspectiva da reparação percebida como indenização monetária.

Para os Estados habituados a uma visão da reparação civil pecuniária, a amplitude dos critérios do sistema americano consequentes das medidas de compensação, reparação ou direitos de não repetição tem constituído um grande desafio.

Ademais, ressalta-se o movimento dessas Cortes na promoção dos direitos humanos, que tem decorrência da exequibilidade de efetivar medidas de caráter preventivo, com o escopo de solucionar as causas raízes das infrações de direitos humanos.

Como visto, infere-se da análise doutrinária na pesquisa, as dificuldades que as reparações não pecuniárias da Corte Interamericana encontram para a sua efetividade, fazendo seus dados de adimplência menores que a Corte Europeia. Portanto, a deficiência de eficácia nessa modalidade de obrigação, retira a possibilidade desses tribunais internacionais em sustar as sucessivas formas de abusos de direitos humanos.

Logo, em que pese se tenha feito justiça em face da indenização monetária, enquanto não se eliminar as origens da violação, serão enxergados insuficientes avanços na proteção dos direitos humanos, pois ao passo que persistem as causas, outros ofendidos sofreram vindouras agressões.

A análise do alcance das reparações compreende modificações normativas e políticas, que conferem a necessidade de considerar, em face desse modo de penalização, os limites e os meios de acesso à justiça, para se escapar da responsabilidade internacional.

Constatada a deficiência das garantias dos direitos humanos no ordenamento jurídico doméstico, se faz necessário a elaboração de mecanismos nacionais efetivadores da proteção dos direitos humanos convencionados internacionalmente para que se torne possível atingir, por intermédio do Poder Judiciário local, os próprios efeitos encontrados internacionalmente, relativos ao acesso à justiça. Constata-se que as balizas das reparações confirmam os verdadeiros limites do acesso à justiça na seara interna.

A consolidação do amparo aos direitos humanos no âmbito interno depende da efetivação das reparações apontadas nas sentenças internacionais proferidas pelas Cortes, que indicam limites e progressos no sistema doméstica de cada Estado.

Assim, o método de reparação adotado pela Corte Interamericana concebe a oportunidade de alterações no mapa de proteção dos direitos humanos, de modo que, embora esse sistema tenha mostrado um imenso potencial, por outro lado, ainda não atingiu a projeção almejada.

No entanto, a Corte Interamericana, sem dúvida, se fortaleceu ao longo de sua história, alcançando níveis cada vez mais importantes de reconhecimento na região e no mundo. Nessa evolução, a necessidade de transformá-la em um Tribunal permanente parece satisfazer claramente o crescente número de casos que são submetidos ano após ano. Espera-se nesse processo não se perder o objetivo nuclear do sistema: o respeito aos direitos humanos em todos os países.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Beatriz; FREUD, Rita Lamy. **Efeitos práticos das decisões dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.social.org.br/relatorio2005/relatorio035.htm> Acesso em: 01 out. 2019.

AYALA CORAO, Carlos M. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **Estudios Constitucionales.** Año 5, n. 1. Chile: Universidad de Talca, 2007.

BERISTAIN, Carlos Martín. **Diálogo sobre la reparación:** experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos. Tomo I. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008.

_____. **Diálogo sobre la reparación:** experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos. Tomo II. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José, C.R.: IIDH, 2008.

BIDART CAMPOS, German I Hierarquia y prelación de normas en un sistema internacional de derechos humanos. In: **Liber Amicorum, Héctor Fix-Zamudio** -Volumen II. - San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998.

BOVEN, Theo Van. Reparations; a requirement of justice. In: **Seminario El Sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo.** San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 07 out. 2019.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 66/06**. Caso 12.001 Mérito – Simone André Diniz v. Brasil. 21 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.

_____. **Relatório Anual 2018**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2018/portugues.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

LESDEMA, Héctor Faúdez. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales**. 2. ed. San José, CR.: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1999.

LOIANNO, Adelina. Evolución de la doctrina de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de reparaciones. In: **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**. n. 7. México: Porrúa, Julio - Diciembre, 2007.

LONDOÑO LÁZARO, María Carmelina. Las cortes interamericana y europea de derechos humanos en perspectiva comparada. In: **International Law - Revista Colombiana de Derecho Internacional**. Número 5, Junio, 2005.

RAMIREZ, Sergio García. La jurisprudencia de la Corte interamericana de derechos humanos en materia de reparaciones. In: **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004**. San José, C. R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos na integração econômica**: análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Européia e Mercosul. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RESCIA, Victor Manuel Rodríguez. **La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Investigaciones Jurídicas, 1997.

SCHÖNSTEINER, Judith, “Dissuasive Measures and the ‘Society as a Whole’: A Working Theory of Reparations in the Inter-American Court of Human Rights”. In: **American University International Law Review**, Vol. 23, No. 1, 2008.